



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000034418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001609-77.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado RILLER FERNANDO QUIRINO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001609-77.2023.8.26.0007

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Riller Fernando Quirino de Oliveira

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Voto nº 4.449

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Fraude praticada em terminal de autoatendimento localizado dentro de agência bancária, em que o cartão do consumidor foi retido, seguido de posterior induzimento para utilização de telefone fixo direcionado a falso preposto - Confirmação de dados pessoais e senha, com realização de operações financeiras fraudulentas – Sentença de procedência, determinando a restituição dos valores e condenando o banco réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais – Inconformismo do réu – RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297, do C. Superior Tribunal de Justiça), incumbindo ao banco adotar medidas eficazes de segurança para resguardar seus clientes contra fraudes em suas dependências, o que não ocorreu no caso - Demonstrada adulteração de terminal de autoatendimento dentro de agência bancária, com direcionamento do consumidor a atendimento fraudulento por telefone fixo, resta evidenciada falha na prestação do serviço - Ainda que o autor tenha confirmado seus dados e senha, agiu em ambiente de aparente normalidade, não sendo possível reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor) – Ademais, as operações realizadas destoam do perfil de consumo do autor, não tendo o banco réu tomado as providências necessárias para impedir o ocorrido, mesmo após tentativa de solução administrativa e lavratura de Boletim de Ocorrência – De rigor a restituição dos valores das transações fraudulentas – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - O dano moral ultrapassa o mero dissabor, diante da adulteração de equipamentos no interior da agência, da autorização de operações destoantes do perfil de consumo e da recusa administrativa de restituição - Quantum indenizatório reduzido para R\$ 3.000,00, valor compatível com precedentes deste Tribunal em hipóteses análogas, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada, somente para reduzir a indenização por danos morais –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A na ação de indenização por danos materiais e morais movida por RILLER FERNANDO QUIRINO DE OLIVEIRA, contra a r. sentença de fls. 300/312, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e o faço para CONDENAR a instituição financeira ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 26.599,99 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso (data da operação 23/12/2022) pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo que, a partir do dia 28.08.2024, observando os critérios ditados pelo direito intertemporal (Lei nº 14.905/2024) a correção monetária será calculada pelo IPCA-IBGE; e acrescida de juros legais devidos desde a citação e calculados pela Taxa Selic, descontado o valor do IPCA do período, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil e do Recurso Especial nº 1.795.982/SP (Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21.08.2024), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), com correção monetária a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) pelo índice IPCA-IBGE e juros legais contados desde a citação e calculados pela taxa legal (Taxa Selic descontado o IPCA do período). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Anoto, desde logo, que caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito do cálculo dos juros no período de referência (CC art. 406, §§1º a 3º).

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (fls. 311/312)

Apela o banco réu (fls. 315/339) aduzindo, em síntese, que

não se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, diante da ausência de relação de consumo. Assevera a impossibilidade de inversão do ônus da prova, na medida em que o autor possui condições de provar os fatos alegados. Argumenta a ausência de responsabilidade pelo fato praticado, na medida em que trata de golpe praticado por terceiros e com descuido do autor, incidindo a excludente prevista no art. 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, sustenta a culpa concorrente do autor no evento danoso. Aponta a inexistência de hipótese de dano moral indenizável, e subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório. Acrescenta que deve ser aplicada a Taxa Selic como índice para a correção monetária dos juros de mora. Pleiteia a reforma integral da r. sentença, e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 340/341).

Contrarrazões às fls. 345/358.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Sustenta o autor ter sido vítima de golpe de falso terminal de autoatendimento (“caixa eletrônico”) dentro de unidade física da instituição bancária ré.

Narra que, ao comparecer na agência do banco réu, tentou utilizar terminal de autoatendimento, porém seu cartão magnético foi

retido pelo equipamento e que, na tentativa de solucionar o problema, utilizou do telefone fixo ao lado do terminal de atendimento, sendo atendido por suposto preposto do banco que, após confirmação de seus dados pessoais e senha bancária, houve o bloqueio de sua conta, seguida de diversas movimentações financeiras desconhecidas.

Pleiteia a restituição dos valores movimentados de sua conta bancária, assim como a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais. A demanda foi julgada procedente.

Incidem na hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor, na qualidade de destinatário fático e econômico, retirou da cadeia de produção e distribuição os serviços regularmente fornecidos pelo banco réu, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e verbete da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova, mas de distribuição do ônus probatório nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, cabendo à instituição financeira requerida provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

Incontroversa, porque não impugnada especificamente em contestação e em apelação, a ocorrência das fraudes sofridas pelo autor, que resultaram na realização de transferências e saques de sua conta. A controvérsia reside na análise acerca da responsabilização da instituição financeira pela fraude ocorrida.

Evidencia-se a responsabilidade da instituição financeira ré

diante da instalação de dispositivo fraudulento em caixa eletrônico localizado dentro de sua própria agência física, o qual, de forma fraudulenta, direcionava o consumidor a um telefone fixo com discagem direta a um suposto preposto do banco.

Tal circunstância demonstra que a instituição bancária não adotou as medidas de segurança necessárias e eficazes para evitar que a fraude fosse praticada, permitindo a adulteração de seus dispositivos internos, em flagrante falha na prestação do serviço.

Ressalte-se que, ainda que o autor tenha confirmado seus dados pessoais e senha bancária durante o atendimento, o contexto no qual foi inserido conduz à conclusão de que atuava em situação de aparente normalidade e confiança, uma vez que se encontrava dentro das dependências da instituição financeira.

Nesse cenário, não se pode atribuir culpa exclusiva à vítima, tampouco considerar culpa concorrente ou de terceiros (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), já que o consumidor se encontrava em ambiente que, por sua natureza, deveria assegurar plena proteção contra fraudes e ilícitos.

Além disso, foram realizadas cinco operações bancárias pela conta do autor no dia 23/12/2022, dentre elas o pagamento de dois boletos nos valores R\$ 9.999,99 e 9.800,00, além de saques de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 e compra no valor de R\$ 1.800,00 (fls. 44/47), valores estes destoantes do perfil de consumo do autor, o que não foi observado pela instituição bancária ao autorizar as operações.

Ademais, buscou a solução administrativa do ocorrido perante

a instituição financeira, porém teve seu pedido negado pelo banco réu (fls. 48/50 e 53/56). Houve também a lavratura de Boletim de Ocorrência acerca do evento danoso (fls. 51/52).

Diante do risco inerente à atividade bancária e da obrigação objetiva de garantir segurança adequada a seus clientes, é inequívoca a responsabilidade da instituição financeira pelos danos sofridos pelo consumidor, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe perpetrado quando da utilização de caixa eletrônico dentro das dependências do banco. Falha na segurança do serviço bancário disponibilizado ao correntista. Devida a restituição do valor debitado da conta corrente e das despesas comprovadamente lançadas em fatura de cartão de crédito. DANO MORAL. Indenização por dano moral descabida. Fatos narrados pelo apelante que constituem dissabor incapaz de gerar direito ao recebimento da indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007607-68.2022.8.26.0554; Relator: Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

“FATO DO SERVIÇO. ADULTERAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO SITUADO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RETENÇÃO DO CARTÃO DO AUTOR. FORNECIMENTO DE SUA SENHA SECRETA AOS MELIANTES. FATOS OCORRIDOS EM UM DOMINGO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. De fato, o banco não está obrigado a convocar funcionários para auxiliarem os clientes nos terminais eletrônicos durante os finais de semana. Assiste-lhe, contudo, o dever de garantir a segurança dos usuários e o correto funcionamento dos caixas eletrônicos, ainda em dias em que não haja expediente. 2. Ao fornecer seus dados a estranhos, o autor contribuiu para os prejuízos que sofreu. Contudo, apenas a culpa exclusiva da vítima (ou dos terceiros) elidiria o dever de reparação da instituição financeira. No caso, porém, a omissão do banco também concorreu para o evento. Razão pela qual cabe sua responsabilização objetiva, nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 14, § 3º, II). 3. Comporta

acolhimento, nessa esteira, o pedido de cancelamentos dos débitos não contraídos pelo autor, ficando determinado o estorno deles e dos encargos daí originados. 4. Além de toda a angústia e insegurança vivenciadas pelo autor, uma pessoa idosa, ele ainda teve seu nome "negativado" em razão dos débitos contraídos pelos meliantes. Cabe, portanto, a reparação dos danos morais colhidos do evento. 5. No arbitramento dos danos morais devem ser levadas em conta as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação. 6. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 0030868-49.2012.8.26.0451; Relator: Melo Colombi; Órgão Julgador: 6ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2014; Data de Registro: 22/07/2014)

Correta, portanto, a condenação da instituição bancária ré à restituição dos valores sacados e transferidos indevidamente da conta do autor, na importância de R\$ 26.599,99 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Desprovido o recurso de apelação do réu nesse ponto.

No mais, a pretensão indenizatória de danos morais deve ser mantida, negando-se provimento ao recurso do réu nesse tocante.

O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito originados do ilícito, não se tratando de hipótese de dano moral *in re ipsa*.

A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores

fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação delineada nos autos.

A instituição bancária ré não apenas permitiu a adulteração de seus equipamentos no interior de sua agência, mas autorizou a realização de compras por terceiros por meio de cartão de crédito do autor em quantias destoantes com seu padrão de consumo e deixou de proceder à exclusão dos valores após tentativa de solução administrativa pelo consumidor, extrapolando situação de mero dissabor ou aborrecimento, configurando hipótese de dano moral indenizável, de acordo com entendimento desta C. Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – RETENÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO EM CAIXA ELETRÔNICO – MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE E COM CARTÃO DE CRÉDITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – DANOS MATERIAIS – Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Banco que não provou que as movimentações não reconhecidas pela autora foram realizadas por culpa exclusiva desta ou de terceiro – Possibilidade de clonagem do cartão ou da senha, ou do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha, que não podem ser desconsideradas – Caixa de autoatendimento que é uma extensão da atividade bancária, sendo de inteira responsabilidade do banco réu a sua segurança e manutenção – Responsabilidade objetiva da instituição financeira decorrente do risco integral de sua atividade - Falha no sistema de segurança do banco caracterizada – Inteligência dos arts. 6, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do NCPC – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade das despesas fraudulentas realizadas no cartão de crédito da autora – Indenização por danos materiais devida – Apelo do banco réu improvido.” ***"DANOS MORAIS – Danos morais caracterizados – O dano moral puro é passível de ser indenizado, não sendo necessário que seja provado prejuízo efetivo – Dano moral presumível, tendo em vista, ainda, o fato de a autora***

somente ter conseguido o ressarcimento dos valores indevidamente debitados de sua conta com a propositura presente ação – Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização fixada em R\$3.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar a autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes – Indenização atualizada com correção monetária, a contar da publicação do acórdão, e juros moratórios, a contar da citação – Súmula nº 362 do STJ – Sentença parcialmente reformada – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados ao réu – Apelo da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001996-36.2019.8.26.0071; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)

Acerca do *quantum* indenizatório, adotando-se o modelo bifásico de definição do valor indenizatório, determinado pela Corte Suprema, primeiro deve-se levar em consideração julgados análogos para fixação de um valor inicial.

Esse E. Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em se tratando de hipótese de operações bancárias fraudulentas em cartão de crédito com quantias destoantes do padrão de consumo da vítima, é cabível a fixação de danos morais no valor entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Responsabilidade civil – Autora que não reconhece transações supostamente efetivadas com seu cartão de crédito – Alegação de que o seu cartão de crédito foi 'clonado' – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do valor das transações não reconhecidas e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência do réu – Descabimento – Lapsos temporal, montante e natureza das operações que deveriam ter acionado o sistema de detecção de fraudes do banco réu – Autora que prontamente entrou em contato com o réu – Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção

contra o golpe em tempo oportuno – Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) – Inteligência do enunciado da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral configurado – Situação vivenciada pela autora que transcende o mero aborrecimento – Considerando as circunstâncias do caso, como o valor do débito inscrito e a conduta do réu, bem como tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, o valor de R\$ 2.000,00 é adequado aos fins colimados – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012335-57.2025.8.26.0002; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, reconhecida a responsabilidade do banco pela autorização de transações fraudulentas realizadas via internet mediante utilização do cartão de crédito do autor, com declaração da inexistência e inexigibilidade das transações e compras e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Insurgência do autor restrita ao valor fixado para indenização dos danos morais e ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. DANO MORAL. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta modificação. Sentença que bem valorou as circunstâncias do caso concreto HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de fixação com base na Tabela da OAB. Descabimento. Mera recomendação. Honorários advocatícios, no entanto, que devem ser arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos § 8º do artigo 85 do CPC, pois sua fixação em percentual da condenação resultaria valor ínfimo. Recurso parcialmente provido, para esse fim. Correção, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, em observância da Súmula 54 do STJ.” (TJSP; Apelação Cível 1000047-74.2024.8.26.0564; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. GOLPE BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame I. Ação ajuizada contra o Banco Sicoob, visando a declaração de inexigibilidade de valores lançados em fatura de cartão de crédito e a restituição dos valores cobrados, além de indenização por danos morais. II. Questão em

Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade do banco por falha na prestação de serviço e (ii) a adequação do valor fixado para indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 479 do STJ. 4. A discrepância entre o perfil de movimentação da conta e a compra realizada caracteriza falha no sistema de segurança do banco, configurado fortuito interno no caso concreto. 5. A situação ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, valor considerado adequado e proporcional. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000210-54.2024.8.26.0564; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DO RÉU – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Relação de consumo configurada – Operações realizadas que destoam do perfil de consumo do correntista – Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento – Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do C. STJ) – Manutenção da inexigibilidade das operações contestadas – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 5.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016798-70.2024.8.26.0004; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

No caso, o autor teve negado sua solicitação administrativa de restituição de valores, de modo que **o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional às peculiaridades da demanda, devendo ser provido o recurso de apelação interposto pelo réu para redução do valor da indenização por danos morais.**

Quanto aos juros de mora, em se tratando de ato ilícito decorrente de responsabilidade contratual por danos morais, o seu termo inicial é a data da citação.

Contudo, os juros deverão ser computados pela taxa SELIC (excluída a correção monetária) que corresponde à dos juros legais.

A correção monetária incidirá a partir da publicação do acórdão, pelo IPCA.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, somente para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica